VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2025

EMENTA: "Institui o "Programa Medicamento em Casa" no Município de Leme e dá outras providências."

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; reunida na Sala das Comissões *Palmiro Ferreira Vieira*, analisando detidamente o Veto aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta este relatório, o qual é também o nosso voto:

1. Trata-se de Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 119/2025, que "Institui o Programa Medicamento em Casa do Município de Leme e dá outras providências".

2. Indiscutível é o mérito e a intenção da autora do projeto.

3. Contudo, as justificativas trazidas no Veto Total, não traduz os entendimentos das Cortes Superiores nem mesmo do Tribunais de Justiça Estaduais.

4. No que concerne a repartição dos poderes e o vício de inciativa, tais alegações não merecem prosperar, pois a Suprema Corte, no RE 290.549 AgR de relatoria do Ministro Dias Toffoli já emanou entendimento no sentido que a criação de lei de iniciativa parlamentar que cria programa, não invade a esfera do Chefe do Executivo local, logo, não há de se falar em invasão da competência privativa do Prefeito Municipal, desta forma preservado o princípio da separação de poderes tratado no artigo 2º da Constituição Federal.

5. No tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito da ausência do impacto orçamentário e fonte de custeio, mais uma vez se equivoca o Chefe do Executivo Municipal, pois o Tema 917 da Suprema Corte traz que: "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**". Com base neste entendimento, a falta de estudo de impacto orçamentário também não merece prosperar, mesmo porque, se não há verba para o custeio no presente exercício, no próximo terá condições do Executivo prever e executar o programa.

6. Sobre a incompatibilidade com diretrizes do SUS e da limitação dos Agentes Comunitários de Saúde, a falta de planejamento alegado para o presente exercício, pode ser suprimido com o planejamento para o próximo exercício, assim como a fonte de custeio. Agora, sobre a "possibilidade" de recair sobre os Agentes Comunitário de Saúde a execução do programa deve ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo local o qual este, dentro de suas prerrogativas determinará qual setor da Prefeitura Municipal ficará responsável pela execução e aplicação do programa. Assim, mais um motivo que faz com que o veto seja derrubado por esta Casa Legislativa.

7. Ofensa à isonomia e à impessoalidade, neste ponto, a intenção da legisladora foi atender aqueles que realmente precisam e tem dificuldade de se deslocarem para retirarem medicamentos de uso contínuo os quais dependam para manter seu tratamento ou até mesmo a sua via. Neste sentido, a expressão jurídica *"tratar os iguais de maneira igual e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades"* resume o princípio da isonomia ou o da igualdade material, que preconiza que a igualdade de tratamento perante a lei (isonomia formal), contudo esta deve ser adaptada à realidade de nosso Município, concedendo tratamento diferenciado a quem se encontra em situações desiguais para, assim, se alcançar uma verdadeira equidade e justiça social.

8. Portanto, após o exposto acima a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 119/2025, o qual merece ser **rejeitado** pelo Plenário desta Casa Legislativo.

Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*" em 24 de setembro de 2.025.

Pela Comissão C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

Airton Candido da Silva
VICE-PRESIDENTE

João Carlos Cerbi
SECRETÁRIO